



Acórdão 01186/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 02933/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2017

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JONES CAVAGLIERI

Procurador: MARCUS MODENESI VICENTE (OAB: 13280-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
AUDITORIA – DAR CUMPRIMENTO AO ITEM 1.4 DO
PARECER PRÉVIO TC 68/2019-9 - PRIMEIRA
CÂMARA – ACOLHER RAZÕES DE DEFESA -
AFASTAR APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAR - CIENTIFICAR - ARQUIVAR APÓS
TRÂNSITO EM JULGADO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria constituída para dar cumprimento ao **item 1.4 do Parecer Prévio TC 68/2019-9 - Primeira Câmara desta Corte de Contas**, objetivando responsabilizar, pessoalmente, o **Sr. Jones Cavaglieri – Prefeito Municipal de Aracruz**, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no item 2.1 da ITC 1421/2019-7 constante dos autos do processo TC 03290/2018-3.

Para melhor compreensão, colaciono a seguir o dispositivo do referido Parecer Prévio:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

1.1 MANTER a seguinte irregularidade, conforme fundamentado no voto:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC 01421/2019-7).

1.2 EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3 DETERMINAR que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal.

1.4 DETERMINAR a FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS para a responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

1.4 RECOMENDAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5 Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental; e

1.6 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais

Observando o princípio da ampla defesa e contraditório e seguindo os impulsos processuais, após devidamente citado, o Responsável apresentou sua Defesa/Justificativa 00740/2020-1 (evento 06). Ato seguinte, os autos foram remetidos à equipe técnica que se manifestou por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03731/2020-6**, concluindo pela seguinte proposta de encaminhamento:

Conclusão e proposta de encaminhamento

Analisada a defesa, conclui-se pela aplicação de multa pecuniária ao senhor Jones Cavaglieri, prefeito de Aracruz, com base no art. 135, inciso VIII da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, exercício de 2017.

Em continuidade ao rito regimental, o Ministério Público de Contas se posicionou, por meio de **Parecer do Ministério Público de Contas 02815/2020-8**, anuindo aos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03731/2020-6**.

Na sequência, foram os autos remetidos a este Gabinete. É que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando o feito, verifico que encontra-se devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Consoante já exposto, o presente processo foi constituído em razão da Determinação constante no **item 1.4 do PARECER PRÉVIO 0068/2019-9– PRIMEIRA CÂMARA**, com vistas à responsabilização do **Sr. Jones Cavaglieri**, com base no art. 135, inciso VII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

A matéria relacionada fora analisada no bojo do processo TC 03290/2018-3 - Prestação de Contas Anual, exercício 2017, e, nos termos do referido Parecer Prévio 68/2019-9 - Primeira Câmara restou configurada a **irregularidade** a seguir detalhada:

II.3MÉRITO

(...)

II.3.1 Descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas (item 2.1 do RT 00544/2018-1 e 2.1 da ITC 01421/2019-7)

Base legal: art. 123 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

De acordo com o RT 00544/2018-1 (peça 54), verificou-se que a Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo do município de Aracruz foi encaminhada em prazo superior ao previsto na legislação vigente. O prazo máximo venceu em 02 de abril de 2018, sendo que as contas foram prestadas em 27 de abril de 2018.

Em sua defesa, o gestor alegou que a Prestação de Conta Anual foi enviada no prazo regimental, no entanto, houve a necessidade de complementação de informações a posteriori. O gestor acostou diversos julgados do Tribunal de Contas da União sobre atraso na prestação de contas, cujo objetivo seria demonstrar que nestes casos não haveria motivação para reprovação das contas.

A área técnica refutou as alegações da defesa, pois o gestor recebeu o Termo de Notificação Eletrônico para envio dos dados da Prestação de Contas Anual e tomou ciência em 10/04/2018, evidenciando o atraso no envio das contas.

Quanto aos julgados do TCU, a área técnica também não aceitou as alegações da defesa, pois o descumprimento do prazo para envio da PCA não tem o condão de rejeitar ou aprovar as contas do gestor. Tal irregularidade, se mantida após o trânsito em julgado, é ensejadora da aplicação de multa pecuniária.

Pois bem, diante do exposto e, considerando a ausência de argumentos plausíveis para justificar o descumprimento do prazo para envio da PCA, acompanho o entendimento da área técnica e não aceito as alegações de defesa, fato este que nos conduz pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 2.1 do RT 00544/2018-1 (peça 54).

E, nesse sentido, determino a formação de autos apartados para responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VIII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

Pois bem. Em sede de justificativas, o gestor argumenta, em síntese, que: **i)** entregou a PCA no prazo legal e apenas complementou posteriormente, após decurso do prazo legal, a documentação; **ii)** o atraso em até 30 dias não enseja aplicação de multa, conforme processos TC 8863 e 8823/19; **iii)** envidou esforços para encaminhar a PCA; **iv)** no julgamento de mínimo atraso o TCEES vem afastando a aplicação da multa, conforme processo TC 12986/15, 12165/15, 5164/17, 3650/17, 1776/18 e 187/19; **v)** nenhuma outra irregularidade foi encontrada na análise do processo de PCA, atenuando a irregularidade, conforme se verifica dos processos TC 3608 e 5051/18; **vi)** o caso fortuito compõe excludente de responsabilidade, conforme processo TC 3570/19; e **vii)** que município atua com desconcentração administrativa e ordenadores de despesas distintos.

Em linha com a equipe técnica, verifico que a defesa não questiona a identificação do responsável e também não nega o atraso no envio de documentos da PCA. Além disso, registra-se que o Responsável já teve oportunidade de defesa, não sendo o objeto destes autos rediscutir o mérito. Assim como, não há, nas argumentações apresentadas, indicativos da impossibilidade de se prever e evitar o atraso (caso fortuito). Ao contrário, o gestor demonstra que estava ciente da possibilidade de entrega intempestiva da PCA, por questões de deficiências administrativas, inclusive informa que enviou comunicação ao TCEES por intermédio da Associação dos Municípios do Espírito Santo (AMUNES) sobre o assunto.

Ademais, conforme evidenciado nos autos do **TC 14924/2019-6** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do **Parecer Prévio 00030/2019-3** proferido no bojo do Processo 05104/2017 que apreciou a **Prestação de Contas Anual de Prefeito 2016** - também fora identificado atraso no envio da **PCA do exercício 2016**. E a despeito do descumprimento do prazo pelo responsável, me posicionei, naquela oportunidade processual, pelo acolhimento das justificativas do responsável e pelo afastamento da multa. Porém, a conduta do Responsável é reincidente em 2017.

Desta feita, em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, o prazo para efetuar o envio na prestação de contas, desta Corte de Contas, é o mesmo para todas as unidades gestoras jurisdicionadas, sendo assim, cada uma deve adotar as medidas administrativas suficientes e necessárias a fim de que cumpram com a obrigação no prazo estabelecido.

Notadamente, o dever de prestar contas advém do comando insculpido na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, tendo os Tribunais de Contas competência para determinar os meios e os prazos para cumprimento das obrigações dos gestores sob alcance de suas decisões.

Nessa quadra, considerando o objetivo desta Auditoria, bem como que as argumentações trazidas pelo responsável não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade do **descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual referente ao exercício de 2017**, associado ao histórico de atraso no envio da PCA **exercício de 2016**, acompanho os entendimentos técnico e ministerial no sentido de refutar as alegações de defesa, com a consequente aplicação de multa pecuniária já imputada no **TC 03290/2018-3**.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, acolho o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao **Sr. Jones Cavaglieri**, Prefeito Municipal de Aracruz, com base no artigo 135¹, inciso VIII, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389², inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Resolução 261/2013), pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, exercício de 2017.
2. **DAR CIÊNCIA** ao Responsável do teor desta da decisão tomada por este Tribunal;
3. **REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
4. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

I. RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que trata de Auditoria constituída para dar cumprimento ao **item 1.4 do Parecer Prévio TC 68/2019-9 - Primeira Câmara desta Corte de Contas,**

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

objetivando responsabilizar, pessoalmente, o **Sr. Jones Cavaglieri – Prefeito Municipal de Aracruz**, pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual, conforme delineado no item 2.1 da ITC 1421/2019-7 constante dos autos do processo TC 03290/2018-3, conforme segue:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

1.1 MANTER a seguinte irregularidade, conforme fundamentado no voto:

- Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (item 6.1 do RT 00544/2018-1 e item 2.2 da ITC 01421/2019-7).

1.2 EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Jones Cavaglieri**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.3 DETERMINAR que o atual gestor adote as medidas cabíveis para o cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal 141/2012, tendo em vista que a constituição em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde tratam de uma determinação legal.

1.4 DETERMINAR a FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS para a responsabilização do senhor Jones Cavaglieri, com base no art. 135, inciso VII da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas.

1.4 RECOMENDAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5 Dar CIÊNCIA à parte e ao MPC, na forma regimental; e

1.6 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais

Observando o princípio da ampla defesa e contraditório e seguindo os impulsos processuais, após devidamente citado, o responsável apresentou sua Defesa/Justificativa 00740/2020 (evento 06). Ato seguinte, os autos foram remetidos à equipe técnica que se manifestou por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03731/2020-6**, concluindo pela seguinte proposta de encaminhamento:

Conclusão e proposta de encaminhamento

Analisada a defesa, conclui-se pela aplicação de multa pecuniária ao senhor Jones

Cavaglieri, prefeito de Aracruz, com base no art. 135, inciso VIII da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII do RITCEES, pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, exercício de 2017.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 2815/2020** – evento 19).

Submetidos os autos à julgamento, o Conselheiro Relator, no bojo do **Voto do Relator 3034/2020** (evento 21), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proferiu decisão para:

5. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao **Sr. Jones Cavaglieri**, Prefeito Municipal de Aracruz, com base no artigo 135³, inciso VIII, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389⁴, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Resolução 261/2013), pelo descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual ao Tribunal de Contas, exercício de 2017.
6. **DAR CIÊNCIA** ao Responsável do teor desta da decisão tomada por este Tribunal;
7. **REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
8. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em breve síntese, verifico que o Conselheiro Relator Sr. Rodrigo Coelho do Carmo, ao analisar os autos decidiu no bojo do **Voto do Relator 3034/2020** por aplicar multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao responsável, em razão do

³ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

⁴ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual exercício 2017 a esta Corte de Contas.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para analisar com mais profundidade a questão sob exame.

Peço vênua para divergir do posicionamento adotado pelo Conselheiro Relator e, por consequência, acolher as razões de defesa apresentadas pelo responsável.

Examinando o feito, verifico que em sede de justificativas, o gestor argumenta, em síntese, que: **i)** entregou a PCA no prazo legal e apenas complementou posteriormente, após decurso do prazo legal, a documentação; **ii)** o atraso em até 30 dias não enseja aplicação de multa, conforme processos TC 8863 e 8823/19; **iii)** envidou esforços para encaminhar a PCA; **iv)** no julgamento de mínimo atraso o TCEES vem afastando a aplicação da multa, conforme processo TC 12986/15, 12165/15, 5164/17, 3650/17, 1776/18 e 187/19; **v)** nenhuma outra irregularidade foi encontrada na análise do processo de PCA, atenuando a irregularidade, conforme se verifica dos processos TC 3608 e 5051/18; **vi)** o caso fortuito compõe excludente de responsabilidade, conforme processo TC 3570/19; e **vii)** que o município atua com desconcentração administrativa e ordenadores de despesas distintos.

A área técnica e o Ministério Público de Contas rejeitam as razões de defesa por entenderem que as causas do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas Anual reportam a deficiências administrativas do ente, não havendo, portanto, como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal.

A defesa explicita as dificuldades operacionais sofridas pela Administração local, especialmente que entregou a PCA no prazo legal apenas complementando a documentação posteriormente, além de o atraso ter sido somente de 25 (vinte e cinco) dias e de a recomendação de aprovação com ressalva das contas.

Diante das dificuldades operacionais encontradas pelo gestor e o prazo de atraso não ter sido superior a 30 (trinta) dias, entendo que devem ser acolhidas, excepcionalmente, as justificativas apresentadas pelo responsável.

O gestor demonstrou ainda que estava ciente da possibilidade de entrega intempestiva da PCA, por questões de deficiências administrativas, inclusive informa que enviou comunicação à esta Corte de Contas por intermédio da Associação dos Municípios do Espírito Santo (AMUNES) sobre o assunto.

Verifica-se que não houve omissão no encaminhamento da PCA Gestão, exercício 2017, tão pouca inconsistência/irregularidades, e sim um atraso de 25 dias, em relação ao prazo de envio da PCA conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013. Esse pequeno atraso, foi devidamente justificado pelo gestor, conforme já relatado nesse voto.

Entendo que o atraso no envio da PCA ocorreu devido a gestão unir esforços para o envio dos arquivos de forma completa e sem erros, não cabendo a aplicação de multa, mas uma recomendação à gestão que se atente quanto ao prazo no envio das PCA nos próximos exercícios.

Atenuo o atraso no encaminhamento da PCA exercício de 2017 em 25 dias, uma vez que esse atraso não comprometeu a análise minuciosa da área técnica das contas apresentadas, conforme processo TC 3290/2018-3, que aprovou a emissão de parecer prévio para aprovação das contas com ressalva.

Ademais, conforme evidenciado em diversos julgados desta Corte de Contas, o atraso no envio das prestações de contas em prazo não superior a 30 (trinta) dias não tem ensejado aplicação de multa, consoante processos TC 9091/2019 e 5164/2017.

Dessa forma, considerando as deficiências administrativas e o atraso no envio das contas não ter sido excessivo, posto que o responsável encaminhou a Prestação de Contas em 27/04/2018, tendo sido autuado o Processo TC 3209/2018 referente à Prestação de Contas Anual exercício 2017, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, e do Voto do Relator 3034/2020, para acolher as razões de defesa e afastar a aplicação de multa ao gestor.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator tão somente quanto à aplicação de multa pelo atraso no envio

da PCA, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. **ACOLHER AS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo **Sr. Jones Cavaglieri** referente ao atraso no envio da prestação de contas anual do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Aracruz e, por consequência, **afastar a aplicação de multa** ao mesmo nos presentes autos;
2. **RECOMENDAR ao atual gestor** que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/2013;
3. **DAR CIÊNCIA** ao responsável do teor desta da decisão tomada por este Tribunal;
4. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC- 1186/2020-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas no voto vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em:

1.1. ACOLHER AS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo **Sr. Jones Cavaglieri** referente ao atraso no envio da prestação de contas anual do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Aracruz e, por consequência, **afastar a aplicação de multa** ao mesmo nos presentes autos;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/2013;

1.3. DAR CIÊNCIA ao responsável do teor desta da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime. Nos termos do voto vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo relator.

3. Data da Sessão: 23/10/2020 – 38ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões